



Bruxelas, 16.10.2023
COM(2023) 589 final

2023/0360 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista
instituída pela Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais
Pan-Euro-Mediterrânicas, no que respeita à alteração da Convenção**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Comissão Mista PEM») tenciona adotar uma decisão para alterar a Convenção. A presente proposta de decisão do Conselho diz respeito à posição a adotar, em nome da União, no âmbito dessa Comissão

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas

A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas¹ define disposições sobre a origem de mercadorias comercializadas no âmbito dos acordos relevantes celebrados entre as Partes Contratantes.

O sistema pan-euro-mediterrânico de acumulação da origem permite a aplicação da acumulação diagonal entre as 25 Partes Contratantes da Convenção: a União Europeia, a Islândia, o Listenstaine, a Noruega, a Suíça, a Argélia, o Egito, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Palestina², a Síria, a Tunísia, a Turquia, a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a Macedónia do Norte, o Montenegro, a Sérvia, o Kosovo*, as Ilhas Faroé, a República da Moldávia, a Geórgia e a Ucrânia. Define um quadro multilateral de regras de origem para uma rede de acordos de comércio livre e aplica-se sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesses acordos. A Convenção entrou em vigor na União em 1 de maio de 2012.

2.2. Comissão Mista PEM

A Comissão Mista PEM criada pelo artigo 3.º, n.º 1, da Convenção adota alterações à Convenção e aos seus apêndices, é responsável pela sua aplicação e garante uma execução adequada em conformidade com o artigo 4.º da Convenção. Em conformidade com o artigo 12.º do regulamento interno da Comissão Mista PEM, as decisões da Comissão Mista são adotadas por unanimidade das Partes Contratantes para as quais a Convenção entrou em vigor, presentes ou representadas na reunião da Comissão Mista PEM.

As Partes Contratantes em relação às quais a Convenção tenha entrado em vigor têm direito de voto. Cada Parte Contratante dispõe de um voto.

2.3. Ato previsto da Comissão Mista PEM

O processo de alteração da Convenção teve início em 2012 e foi levado a cabo no âmbito do grupo de trabalho PEM que se reuniu pelo menos duas vezes por ano. Durante este processo, os Estados-Membros foram regularmente envolvidos em diferentes instâncias (o Grupo de Peritos Aduaneiros — Secção «Origem», o Grupo de Trabalho da União Aduaneira do Conselho, o Comité da Política Comercial).

O ato previsto concluirá a revisão das regras de origem da Convenção PEM. Após uma primeira tentativa na sua 9.ª reunião em 27 de novembro de 2019, a Comissão Mista PEM decidiu adiar a votação para alcançar a unanimidade mais tarde, à luz das reservas formuladas

¹ JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

² Esta designação não deve ser interpretada como o reconhecimento do Estado da Palestina e não prejudica a posição de cada Estado-Membro quanto a esta questão.

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a RCSNU 1244 e o parecer do TJI sobre a Declaração de Independência do Kosovo.

por certas Partes Contratantes. A UE continuará a ter em conta estas reservas numa base bilateral e alcançará um acordo antes da entrada em vigor da Convenção revista. Estas reservas baseiam-se na possibilidade de beneficiar de certas derrogações limitadas às regras de origem.

Paralelamente, as outras Partes Contratantes PEM introduziram o conteúdo da revisão das regras de origem nos seus protocolos bilaterais sobre regras de origem a título transitório, na pendência da adoção das novas regras de origem da Convenção PEM.

Em 29 de novembro de 2023, na sua 15.^a reunião, a Comissão Mista PEM deverá adotar uma decisão sobre a alteração da Convenção («ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é alterar as regras de origem para que respondam mais adequadamente à realidade económica. O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes Contratantes em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), segundo o qual: «[a] Comissão Mista, mediante decisão: [a]dota alterações à presente Convenção, incluindo alterações aos apêndices». Além disso, o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), última frase, estabelece que: «[a]s Partes Contratantes darão cumprimento, em conformidade com a sua própria legislação, às decisões referidas neste número».

As alterações à Convenção deverão entrar em vigor em 1 de janeiro de 2025.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

As alterações propostas à Convenção preveem uma maior flexibilidade e elementos de modernização adicionais. Estas alterações são coerentes com as alterações já acordadas pela União noutros acordos de comércio livre recentes — Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido, Acordo de Comércio Livre UE-Nova Zelândia, Acordo de Parceria Económica UE-Japão, Acordo de Parceria Económica UE-Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (APE UE-SADC) — ou regimes preferenciais (Sistema de Preferências Generalizadas, SPG). As melhorias consistem na introdução de regras em geral mais flexíveis, atualizadas e simplificadas, que facilitarão o cumprimento pela indústria da UE dos requisitos de origem e, por conseguinte, que melhorarão a sua competitividade em termos de exportações. O texto alterado não altera as disposições institucionais da atual Convenção.

3.1. Pormenores sobre as regras de origem alteradas

a) Derrogações

A Convenção alterada codifica e introduz mais transparência na atual prática que permite às Partes Contratantes acordarem bilateralmente regras em derrogação das regras comuns da Convenção, exigindo a notificação dessas derrogações (novo artigo 1.º, n.º 3, da Convenção PEM revista). As derrogações já existentes permanecem em vigor e não são afetadas pela obrigação de notificação (novo artigo 1.º, n.º 2, da Convenção PEM revista).

b) Produtos inteiramente obtidos — condições dos «navios»

As condições dos «navios» previstas no conjunto de regras alteradas são mais simples e proporcionam maior flexibilidade (artigo 3.º, n.º 2). Em comparação com o texto atual, foram suprimidas determinadas condições (p. ex., os requisitos específicos relativos à tripulação), enquanto outras foram alteradas a fim de permitir uma maior flexibilização (p. ex., relativas à propriedade).

c) Operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes — base média

O conjunto de regras alteradas oferece ao exportador a flexibilidade necessária para solicitar às autoridades aduaneiras uma autorização para calcular o preço à saída da fábrica de um produto e o valor das matérias não originárias utilizadas numa base média, a fim de ter em conta as flutuações dos custos e das cotações cambiais (artigo 4.º, n.ºs 3 a 6). Tal deverá proporcionar maior previsibilidade aos exportadores.

d) Tolerância

A tolerância atual está fixada em 10 % em valor do preço à saída da fábrica do produto (artigo 5.º).

O texto proposto prevê, para os produtos agrícolas, uma tolerância de 15 % do peso líquido do produto, e, para os produtos industriais, uma tolerância de 15 % no valor do preço à saída da fábrica do produto (artigo 5.º).

A tolerância em termos de peso introduz um critério mais objetivo e um limiar de 15 % deverá proporcionar um nível suficiente de tolerância. Garante também que a flutuação dos preços internacionais dos produtos de base não tenha impacto na origem dos produtos agrícolas.

e) Acumulação

O texto proposto (artigo 7.º) mantém a acumulação diagonal existente de matérias originárias para todos os produtos.

Além disso, prevê uma acumulação diagonal total generalizada para todos os produtos, exceto os têxteis e vestuário dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado (SH).

Para os produtos dos capítulos 50 a 63 do SH, o texto proposto prevê apenas uma acumulação total bilateral. Por último, as Partes Contratantes terão a possibilidade de acordar em alargar a acumulação diagonal total generalizada também aos produtos dos capítulos 50 a 63 do SH.

f) Separação de contas

De acordo com as regras em vigor (artigo 20.º), as autoridades aduaneiras podem autorizar a separação de contas «quando se verificarem custos consideráveis ou dificuldades materiais em manter existências separadas». A regra alterada (artigo 12.º) estabelece que as autoridades aduaneiras podem autorizar a separação de contas «se forem utilizadas matérias fungíveis originárias e não originárias».

Um exportador deixará de ter de justificar, ao solicitar autorização para a separação de contas, que manter existências separadas tem um custo considerável ou dá origem a dificuldades materiais; será suficiente indicar que são utilizadas matérias fungíveis.

No caso do açúcar, tratando-se de uma matéria ou de um produto final, as existências originárias e as não originárias já não terão de ser mantidas separadas fisicamente.

g) Princípio da territorialidade

As regras em vigor (artigo 11.º) permitem que determinadas operações de complemento de fabrico ou de transformação sejam efetuadas fora do território sob determinadas condições, com exceção dos produtos dos capítulos 50 a 63 do SH. As regras propostas (artigo 13.º) já não contêm a exclusão dos têxteis.

h) Não alteração

A regra de não alteração proposta (artigo 14.º) substitui as disposições em matéria de transporte direto. Introduce também uma maior facilidade na circulação de produtos originários entre as Partes Contratantes. Deverá evitar situações em que os produtos, relativamente aos quais não haja dúvidas sobre o seu carácter originário, sejam excluídos do benefício da taxa

preferencial na importação, porque não estão cumpridos os requisitos formais da disposição relativa ao transporte direto.

i) Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

De acordo com as regras atuais (artigo 14.º), o princípio geral da proibição de draubaque aplica-se às matérias utilizadas no fabrico de qualquer produto. Ao abrigo das regras alteradas (artigo 16.º), a proibição é eliminada para todos os produtos, com exceção das matérias utilizadas no fabrico de produtos abrangidos pelos capítulos 50 a 63 do SH (têxteis e vestuário). No entanto, o texto prevê também algumas exceções à proibição de draubaque de direitos para estes produtos.

j) Prova de origem

As regras alteradas (artigo 17.º, n.º 1) introduzem um único tipo de prova de origem (EUR.1 ou declaração de origem), em vez da atual dupla abordagem de EUR.1 e EUR-MED, o que simplifica substancialmente o sistema. Tal deverá melhorar o cumprimento por parte dos operadores económicos, evitando os erros devidos a regras complexas, bem como facilitar a gestão pelas autoridades aduaneiras. Simultaneamente, não deverá afetar a capacidade de controlo das provas de origem, que continua a ser a mesma.

As regras alteradas (artigo 17.º, n.º 3) também incluem a possibilidade de chegar a acordo sobre a aplicação de um sistema de exportadores registados (REX). Os exportadores registados numa base de dados comum serão responsáveis por elaborarem os atestados de origem, sem passar pelo procedimento de exportador autorizado. O atestado de origem terá o mesmo valor jurídico que a declaração de origem ou o certificado de circulação de mercadorias EUR.1. As regras alteradas preveem igualmente uma possibilidade futura de aplicar certificados de origem emitidos por via eletrónica (artigo 17.º, n.º 4).

k) Prazo de validade da prova de origem

Propõe-se a prorrogação do período de validade de uma prova de origem de quatro para dez meses (artigo 23.º), o que também deverá proporcionar uma maior tolerância para a circulação de produtos originários entre as Partes.

3.2. Pormenores das regras listadas alteradas

3.2.1. Produtos agrícolas

a) Valor e peso

O limite de matérias não originárias era expresso apenas em valor. Os novos limiares são expressos em peso, a fim de evitar flutuações de preços e flutuações cambiais (p. ex., ex-capítulos 19, 20, 2105 e 2106), e são suprimidos certos limites para o açúcar não originário (p. ex., capítulo 8 ou SH 2202).

O conjunto de regras alteradas aumenta o limiar do peso máximo de matérias não originárias (de 20 % para 40 %) e, relativamente a algumas posições, permite que os operadores optem entre limiares de valor ou de peso. Os capítulos e posições SH a que se refere a alteração são, nomeadamente: ex-1302, 1704 (regra alternativa do peso ou do valor), 1806 (regra alternativa do peso ou do valor) e 1901.

b) Adaptação aos padrões de abastecimento

Outros produtos agrícolas (ou seja, óleos vegetais, frutos de casca rija, tabaco) contêm regras mais flexíveis adaptadas à realidade económica, nomeadamente para os capítulos 14, 15, 20 (incluindo a posição 2008), 23 e 24 do SH. O conjunto de regras alteradas estabelece o equilíbrio entre o abastecimento regional e mundial (capítulos 9 e 12 do SH). As regras

também foram simplificadas (redução das exceções) nos capítulos 4, 5, 6, 8, 11 e ex-13 do SH.

3.2.2. *Produtos industriais (exceto têxteis)*

O compromisso proposto introduz alterações consideráveis em comparação com as atuais regras PEM, tendo em vista o seu alinhamento com os recentes acordos de comércio livre da UE:

- no que diz respeito a um certo número de produtos, a atual regra do capítulo contém uma dupla condição cumulativa. Essa regra é alterada para uma única condição (capítulos 74, 75, 76, 78 e 79 do SH);
- foi suprimido um grande número de regras específicas que derogam a regra do capítulo (capítulos 28, 35, 37, 38 e 83 do SH). Esta abordagem mais horizontal resultará num panorama mais simples para os operadores e as alfândegas;
- a maioria das regras é agora mais flexível e permite uma maior quantidade de *input* não originário, a fim de refletir a nova realidade económica e a integração progressiva da indústria dos países PEM nas cadeias de valor globais, e garantir, simultaneamente, que uma parte importante da transformação seja feita na zona PEM. De um modo geral, no caso dos produtos industriais, os fabricantes podem agora utilizar até 50 % de matérias não originárias (expresso em percentagem do preço à saída da fábrica do produto), em comparação com os 25-40 % permitidos ao abrigo da atual convenção PEM. O limiar das matérias não originárias utilizadas para fabricar automóveis subiu de 40 para 45 %;
- além disso, quando relevante, foram incluídas regras alternativas, que consistem em geral numa alteração da regra de classificação e, no caso dos produtos químicos, das regras de transformação. Assim, é conferido o carácter originário se o produto cumprir um ou dois, ou mais, critérios alternativos, o que oferece ao exportador uma maior escolha para cumprir o critério de origem (capítulos 27, 28 a 40, 42, 44, 70 e 83, 84 e 85).

Todas estas alterações resultam numa maior atualização e flexibilização das regras listadas, facilitando em geral o cumprimento das regras de origem por parte dos operadores económicos e, em especial, pelas pequenas e médias empresas. Além disso, a possibilidade acima referida de utilizar uma base média durante um determinado período poderá permitir uma maior simplificação para os exportadores.

3.2.3. *Têxteis*

Em relação aos têxteis e ao vestuário, as novas regras mantêm as atuais possibilidades para adquirir o carácter originário, mas foram revistas para ter em conta operações específicas. Foram introduzidas novas opções no que respeita ao aperfeiçoamento passivo e às tolerâncias. Foram também introduzidos novos processos que conferem o carácter originário a estes produtos, especialmente para os tecidos, tornando-os mais facilmente acessíveis. Por último, a acumulação bilateral total aplicar-se-á também a estes produtos. Esta acumulação permitirá que o tratamento efetuado em matérias têxteis (p. ex., tecelagem e fiação) seja tido em conta no processo de produção na zona de acumulação.

3.3 Entrada em vigor

As alterações à Convenção entrarão em vigor em 1 de janeiro de 2025 ou na data a acordar pela Comissão Mista PEM.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Comissão Mista PEM é um organismo criado por um acordo, a saber a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas.

O ato a adotar pela Comissão Mista PEM é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 3, e 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 3, e 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As alterações à Convenção PEM baseiam-se num princípio de modernização das regras de origem, a fim de as alinhar pelas novas tendências estabelecidas pelos recentes acordos de comércio livre. As regras alteradas da Convenção PEM contêm principalmente elementos de simplificação dos procedimentos aduaneiros e elementos de modernização, tais como:

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

- operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes — base média: uma vez que o preço à saída da fábrica e o valor das matérias não originárias serão calculados com base numa média tendo em conta as flutuações do mercado, os exportadores beneficiarão de uma maior previsibilidade;
- prova de origem: esta prova será simplificada com a utilização de um único tipo de certificado de origem – EUR.1;
- validade da prova de origem: é facilitada a circulação de produtos originários, aumentando a validade de 4 para 10 meses.

Estas alterações à Convenção PEM não têm um impacto mensurável no orçamento da UE, uma vez que o seu âmbito diz principalmente respeito à facilitação do comércio e à consolidação de práticas modernas pelas autoridades aduaneiras. Preveem a possibilidade de facilitação nas áreas que continuam a ser da competência das autoridades, sem afetar a substância das regras (separação de contas, provas de origem, determinação de médias). Alguns aspetos da simplificação (como a redução dos critérios dos navios) proporcionam uma maior previsibilidade, eliminando as condições que são atualmente difíceis de controlar pelas autoridades aduaneiras, enquanto outras (não alteração) se referem à logística sem afetar a substância das regras.

Embora as disposições sobre o draubaque de direitos sejam alteradas, a proibição do draubaque de direitos é mantida no setor dos têxteis e vestuário, que continua a ser um dos principais setores do comércio na zona PEM. As regras alteradas codificam o *statu quo* mantendo a proibição atualmente aplicada por algumas Partes Contratantes. A generalização proposta da acumulação total na zona PEM visa reforçar os padrões de comércio existentes na zona e a sua complementaridade, mas não deve afetar de forma significativa os direitos aduaneiros da UE cobrados, uma vez que os produtos sujeitos à acumulação terão de cumprir a sua própria exigência de valor acrescentado na zona para beneficiar das preferências, como é atualmente o caso.

As alterações às regras listadas no setor dos produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados consistem principalmente numa adaptação metodológica, sem afetar a substância das regras. Os limiares atualmente expressos em valor serão expressos em peso. Este critério é mais objetivo e mais fácil de controlar pelas autoridades aduaneiras. A simplificação das regras específicas por produto para os produtos industriais deverá ter um impacto limitado nas receitas dos direitos aduaneiros, uma vez que, em muitos casos, poderá provocar mais alterações no abastecimento do que aumentos nas importações preferenciais provenientes de países PEM em substituição de importações anteriormente sujeitas a direitos de importação. Por conseguinte, o impacto dessas alterações nas receitas dos direitos de importação não é quantificável.

Em termos de comércio e do seu impacto na utilização das preferências, a flexibilização proporcionada pelas novas regras valoriza sobretudo a integração económica em toda a zona, por exemplo no setor têxtil onde a utilização das preferências é já muito elevada. As regras melhoradas relativas aos têxteis e à acumulação destinam-se principalmente a reforçar a integração regional já existente e a disponibilidade de matérias dentro da zona, em vez de permitir a importação de mais matérias não originárias do exterior.

6. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Dado que o ato da Comissão Mista PEM irá alterar a Convenção, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista instituída pela Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, no que respeita à alteração da Convenção

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 3, e 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (a seguir, designada por «Convenção») foi celebrada pela União por meio da Decisão 2013/93/UE do Conselho¹ e entrou em vigor na União em 1 de maio de 2012.
- (2) O sistema pan-euro-mediterrânico de acumulação da origem permite a aplicação da acumulação diagonal entre as 25 Partes Contratantes da Convenção: a União Europeia, a Islândia, o Listenstaine, a Noruega, a Suíça, a Argélia, o Egito, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Palestina², a Síria, a Tunísia, a Turquia, a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a Macedónia do Norte, o Montenegro, a Sérvia, o Kosovo*, as Ilhas Faroé, a República da Moldávia, a Geórgia e a Ucrânia.
- (3) A Convenção prevê que as regras de origem devam ser alteradas para melhor responder à realidade económica e estabelece procedimentos para a sua própria alteração. Em conformidade com o artigo 4.º da Convenção, as alterações à Convenção devem ser adotadas por decisão da Comissão Mista instituída pelo artigo 3.º, n.º 1, da Convenção («Comissão Mista»).
- (4) O processo de alteração da Convenção teve início em 2012 e resultou num novo conjunto de regras de origem modernizadas e mais flexíveis, em coerência com as já acordadas pela União no âmbito de outros acordos recentes, a saber, o Acordo Económico e Comercial Global (CETA), o Acordo de Comércio Livre UE-Vietname, o Acordo de Parceria Económica UE-Japão, o Acordo de Parceria Económica UE-Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (APE UE-SADC), ou os regimes de preferências pautais generalizadas (SPG).
- (5) Em 27 de novembro de 2019, a Comissão Europeia, agindo enquanto Secretariado da Convenção PEM, presidiu a 9.ª reunião da Comissão Mista PEM, tendo convidado

¹ JO L 54 de 26.2.2013, p. 3.

² Esta designação não deve ser interpretada como o reconhecimento do Estado da Palestina e não prejudica a posição de cada Estado-Membro quanto a esta questão.

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a RCSNU 1244 e o parecer do TJI sobre a Declaração de Independência do Kosovo.

todas as Partes Contratantes a expressar a sua posição sobre a adoção formal das regras de origem revistas da Convenção PEM. Todavia, as regras revistas não puderam ser adotadas na Comissão Mista tendo em conta as reservas formuladas por algumas Partes Contratantes. Em 14 de junho de 2023, na 14.^a reunião da Comissão Mista PEM, todas as Partes Contratantes expressaram o seu apoio, sob reserva de as questões bilaterais serem objeto de discussões técnicas a finalizar antes da entrada em aplicação das novas regras.

- (6) Prevê-se que a Comissão Mista adote uma decisão sobre a alteração da Convenção na sua reunião de 27 de novembro de 2019 ou numa data posterior.
- (7) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito da Comissão Mista, uma vez que a decisão será vinculativa na União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista instituída pela Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas baseia-se no projeto de decisão da Comissão Mista anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*